

**SUMÁRIO : — UM ADVOGADO QUE POR MEIO DE PALAVRAS ARTIFICIOSAS E FALSAS CONSEGUE EXTORQUIR DINHEIRO A OUTREM, EM PAGA DE SERVIÇOS QUE NÃO PRESTOU, INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA.**

Acórdão de 1 de Novembro de 1949.

O presente processo disciplinar resultou da participação, perante o Conselho Distrital de Lisboa, de Manuel de Matos, comerciante, com estabelecimento na Avenida 24 de Julho 22-A, que nela acusa o Dr. J. de C. e B., advogado nesta comarca, com escritório no Largo do Carmo n.º 18, 2.º, dos seguintes factos:

1.º — Que indicou, por solicitação dum grupo de indivíduos, trabalhadores do porto de Lisboa, o advogado arguido para patrocinar junto das instâncias oficiais uma questão relativa ao abono de família que interessava a 60 desses trabalhadores;

2.º — que o advogado arguido aceitou essa incumbência tendo-se estabelecido que este receberia mil escudos imediatamente e mais quatro mil escudos no caso e no momento da questão ser resolvida favoravelmente aos interessados;

3.º — que para esse efeito os trabalhadores interessados fizeram entre si uma quête, entregando os mil escudos ao advogado arguido e depositando nas mãos do queixoso os restantes 4.000 escudos para serem entregues àquele advogado quando a questão fosse resolvida;

4.º — que passado algum tempo o advogado arguido foi ao estabelecimento do queixoso informando-o jubilosamente que, a despeito das grandes dificuldades que teve de vencer, a questão tinha sido resolvida a favor dos clientes e pedindo, na conformidade do que fôra acordado, a entrega dos 4 contos de que ele, queixoso, era depositário;

5.º — que o queixoso, que até essa altura tinha confiança no advogado arguido e impressionado pelo relato que lhe havia sido feito e pelo êxito conseguido, entregou ao mesmo advogado a referida quantia de 4 contos sem que este lhe passasse o competente recibo;

6.º — que, logo após estes factos, os interessados procuraram o queixoso, dizendo-lhe que o advogado arguido nada fizera nem nada conseguira, exigindo a entrega da quantia depositada;

7.º — que o queixoso surpreendido por esta informação procurou o advogado arguido, que lhe declarou que a questão estava realmente ganha, faltando-lhe apenas um pequenc pormenor de ordem jurídica, disto informando por seu turno os interessados a quem pediu que esperassem mais uns dias;

8.º — que tempo volvido o queixoso, acompanhado pelos interessados procurou novamente o advogado arguido que lhes tornou a declarar *ter*

ganho totalmente a questão e que por isso recebera legitimamente das mãos do queixoso os 4 contos combinados;

9.º — que os tempos passaram sem que a situação se modificasse, adquirindo os interessados a certeza de que tinham sido ludibriados pelo seu advogado, que nada havia feito em seu favor — suspeitando do queixoso de quem reclamam o dinheiro que nas suas mãos depositaram, chegando a afirmar que o queixoso e o advogado repartiram o dinheiro entre si e *que tão ladrão era um como outro.*

Nova participação do queixoso a fls. 9, acusa o advogado arguido de se ter recusado a passar recibo da quantia de 2.500 escudos que lhe havia pago a firma Sousa & Matos, de que faz parte, pela intervenção que ele advogado tivera num processo junto do Tribunal Militar Especial, tendo-lhe escrito por duas vezes a solicitar esse recibo sem obter resposta.

Quanto aos factos referidos na primeira participação depuzeram as testemunhas constantes de fls. 15, 16, 32, 33, 44, 44 v. e 45, sendo as três primeiras testemunhas do grupo de sessenta trabalhadores que encarregaram o advogado arguido de patrocinar a sua pretensão sobre o abono de família e os outros três colegas daqueles, que não fizeram parte desse grupo por se encontrarem em diferente situação. E todos eles confirmaram amplamente os factos expostos na participação, acrescentando, que passados dois anos sobre a data em que o advogado arguido se encarregara da questão esta se encontrava no mesmo estado.

Estes factos deram lugar a uma participação feita pelas três primeiras testemunhas na Policia Judiciária, a qual, segundo a informação do respectivo agente, junta por cópia a fls. 53, não teve seguimento por o seu conteúdo, ainda na opinião do mesmo agente, não corresponder à verdade.

A fls. 55 foi proferido o despacho de acusação com os seguintes fundamentos:

a) Fixação de honorários aos seus constituintes descarregadores em dependência do resultado da demanda, com infracção da alínea c) do § 1.º do art. 557.º;

b) recebimento de cerca de 4.000 escudos daqueles descarregadores, da mão do depositário Matos, ora queixoso, e recebimento de 2.500 escudos da firma Sousa e Matos, sem passagem dos correspondentes recibos, com infracção do § 2.º do art. 557.º;

c) ter enganado o queixoso Manuel de Matos com palavras que não correspondiam à verdade para receber aquela quantia de 4.000 escudos;

d) ter declarado que a quantia de 2.500 escudos que recebeu da firma Sousa & Matos não era de honorários mas de gratificação, recusando com esse fundamento o recibo;

e) não ter dado resposta a duas cartas do mesmo Matos, com infracção do art. 445.º — todos do Estatuto Judiciário.

A fls. 60 o advogado arguido, considerando-se agravado pelo despacho de acusação, vem requerer que o caso seja submetido a conferência para que sobre aquele despacho recaísse um acórdão, fundado no § único do art. 700.º do Código de Processo Civil e para os efeitos do art. 754.º do mesmo Código.

O Conselho Distrital entendeu, porém, que não devia conhecer do requerido por se tratar de matéria da exclusiva competência do relator.

A fls. 65 o advogado recorre do despacho de acusação, recurso que é recebido pelo despacho de fls. 66, que o manda subir com a decisão final.

A fls. 71 o mesmo arguido vem pedir que, por acumulação de serviço, lhe seja prorrogado o prazo para apresentar a sua minuta de recurso, o que é deferido, alargando-se esse prazo por mais de oito dias e, findo este prazo, veio ainda o arguido requerer nova prorrogação com o fundamento de ter sofrido um desastre de automóvel, o que foi indeferido.

O que se segue é uma série de requerimentos, de incidentes e de chicanas que esgotaram o prazo da competência do Conselho Distrital, subindo estes autos ao Conselho Superior nos termos do art. 607.º do Estatuto Judiciário.

O que tudo visto e devidamente ponderado.

A impressão que fica deste processo, no ponto de vista dos meios processuais usados pelo advogado arguido, é de que este lançou mão de todos os elementos ao seu alcance para entorpecer a acção da justiça disciplinar, incorrendo no que o art. 465.º do Código de Processo Civil chama má-fé e que por si só implica indício de culpabilidade.

O estado do processo é este:

O advogado arguido recorreu do despacho de acusação e por despacho de fls. 66 foi recebido o recurso e mandado subir com a decisão final.

Dos variadíssimos recursos interpostos pelo arguido não há que conhecer porque não apresentou em tempo as respectivas alegações.

Além disso, fosse qual fosse o fundamento do despacho de acusação, ele obrigava o arguido e tinha de ser cumprido em toda a sua extensão e rigor.

E nesta conformidade, o arguido, se queria defender-se, tinha de cumprir o art. 71.º do Regulamento Disciplinar, isto é, deduzir no prazo legal a sua defesa por artigos, apresentar o seu rol de testemunhas e quaisquer outros meios de prova de que quisesse usar.

Nada disto fez, nem a sua minuta de recurso do despacho de acusação juntou.

E assim, o processo tem de ser julgado à face das provas que foram produzidas, arredando-se quaisquer questões de direito que tenham sido levantadas, por prejudicadas e sem objecto.

De facto, dos autos resulta que o arguido convencionou com os seus clientes descarregadores tratar da sua questão relativa ao abono de família a que estes se julgavam com direito, mediante o pagamento imediato de mil escudos, recebendo, no caso de uma decisão favorável, mais 4.000 escudos que ficavam depositados na mão do queixosc.

Também está provado que, sem nada ter conseguido, levou o queixoso por meio de palavras artificiosas e falsas a entregar-lhe os restantes 4.000 escudos.

Todas as testemunhas são concordes, sem uma discrepância, tanto os três interessados como as outras três testemunhas, em o afirmar, sem que possa haver dúvida sobre o procedimento do advogado arguido.

Este é o facto capital do processo e que assume um aspecto moral deplorável, visto implicar a expliação de pobres trabalhadores que tiveram de se cotisar, com sacrificio evidente, para arranjar o dinheiro necessário para pagar ao seu advogado, que, ainda por cima, os iludiu com promessas fantasiosas dum êxito certo para o qual nada fez ou em todo o caso nada obteve.

Os outros elementos da accusação também estão provados, tanto os que se referem à recusa dos recibos das quantias que recebeu, *uma das quais a fls. 26 considerou como gratificação e não como honorários*, como ainda a recusa de responder às cartas que o queixoso lhê endereçou reclamando o recibo da quantia que a firma Sousa & Matós lhe pagou pelos serviços prestados na demanda que a mesma firma teve no Tribunal Militar Especial, sendo certo que todos estes actos não estão de harmonia com a honra e as responsabilidades que a qualidade de advogado impõe ao arguido.

E desta forma o arguido transgrediu os arts. 545.º e § 2.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário, pelo que acordam os do Conselho Superior em condemná-lo na pena de suspensão agravada de 6 anos nos termos do n.º 5.º do art. 592.º do mesmo Estatuto.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 1 de Novembro de 1949.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (relator) — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Victor dos Santos — Paulo Cancellia de Abreu — António de Carvalho Lucas — Pedro Pitta — Mário de Castro — Artur d'Oliveira Ramos.*

**SUMÁRIO:** — O ADVOGADO NOMEADO PARA PATROCINAR UMA ACÇÃO, COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, QUE NÃO PROPÕE ESTA NO PRAZO LEGAL POR CULPA DO PRÓPRIO CONSTITUINTE, NÃO COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 29 de Novembro de 1949.

Pelo Juiz de Direito do 4.º Juízo Cível da Comarca do Porto foi enviada ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados daquela cidade a certidão a fls. 3, pela qual se mostra que, nuns autos de Assistência Judi-